



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11128.005691/97-60
Recurso nº : 129.358
Acórdão nº : 303-32.454
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Recorrente : HERMES COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E
REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PENALIDADES.

O produto identificado pelo LABANA como Hidróxido de Ferro apresenta correta classificação tarifária no código 2821.10.30, devendo ser aplicada a alíquota correspondente.

Quanto às penalidades devem ser mantidas em função de ter ocorrido a declaração inexata da mercadoria e classificação fiscal, previstas no art. 44 da Lei 9.430/9, art. 521, III, alínea "a" e 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 22 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 11128.005691/97-60
Acórdão nº : 303-32.454

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- SÃO PAULO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

"A interessada importou o produto discriminado na Declaração de Importação nº 97/0382820-5 (fl. 15) como "Óxido de Ferro Amarelo", com classificação NCM 2821.10.19, relativa a Outros Óxidos Férricos.

Retirada amostra da mercadoria, houve laudo do LABANA (fl. 22) que concluiu tratar-se o produto analisado de Hidróxido Férrico, contendo 88,0% de Ferro expresso como Fe_2O_3 , um Hidróxido de Ferro, tendo como aspecto pó amarelo.

A fiscalização, com base no resultado acima e na 1ª Regra das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, procedeu à reclassificação fiscal para a NCM 2821.10.30, relativa a Hidróxido de Ferro, que resultou em insuficiência de recolhimento de tributos.

Em razão dessa divergência, a Fiscalização lavrou Auto de Infração (fls. 1 a 4) para exigência de Imposto de Importação, juros de mora, multa de ofício, prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96, multa por falta de apresentação da fatura comercial, prevista no art. 521, III do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, e multa por falta de licenciamento de importação, prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada com a autuação, a interessada impugnou às fls. 28 a 34, alegando, em síntese, que:

- considera correta a classificação por ela atribuída, uma vez que o produto importado é Óxido de Ferro Hidratado, diferentemente do Hidróxido de Ferro apontado pelo laudo do LABANA;

- o Hidróxido de Ferro, em solução, é um precipitado de cor marrom, apresentando a fórmula $\text{Fe}(\text{OH})_3$, ao passo que o Óxido de Ferro Hidratado teria a cor amarela e sua fórmula química seria $\text{Fe}_2\text{O}_3 \cdot \text{H}_2\text{O}$;

- pede perícia ao INT com posterior formulação de quesitos; e

- requer a insubsistência da ação fiscal.

Processo nº : 11128.005691/97-60
Acórdão nº : 303-32.454

Tendo em vista que a solução do litígio demandou melhores esclarecimentos técnicos, foi o presente transformado em diligência e encaminhado para a Alfândega do Porto de Santos (fl. 44), para que fosse providenciado laudo complementar, tendo obtido como resposta a Informação Técnica nº 126/2000 (fls. 56 a 57) que, em síntese, ratifica o laudo anterior e afirma não haver diferenças entre um Óxido de Ferro Hidratado e um Hidróxido de Ferro, além de citar um relatório emitido pela própria importadora (fls. 40 a 43) onde conclui-se que a mercadoria apresenta fórmula FeO.OH .

Regularmente notificada da diligência, a interessada manifestou-se (fls. 65 a 67), anexando aos autos (fls. 68 a 80) o Parecer Técnico do IPT, no qual, segundo ela própria, a fórmula do produto é HFeO_2 , pertencente ao grupo dos óxidos.”

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls. 84/89 a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 10/10/2003, conforme documentos de fls. 99/109.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a nulidade do auto de infração, tendo em vista que o produto importado possui a classificação fiscal informada pela Recorrente, ou seja, trata-se de Óxido de Ferro Amarelo (Óxido de Ferro Monohidratado – laudo IPT), e não àquele indicada pela Autoridade, qual seja, Hidróxido de Ferro, obtida através de laudo elaborado pela LABANA; devendo assim, ser mantida a alíquota informada pela Recorrente, bem como excluindo-se as demais penalidades impostas.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fl. 111)

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o relatório.



Processo nº : 11128.005691/97-60
Acórdão nº : 303-32.454

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Analisando-se o presente processo, temos que a discussão reside em se determinar qual a classificação fiscal para o produto identificado tanto pelo LABANA como pelo IPT, cujo laudo fora trazido pela Recorrente, como HfeO2.

Nesse sentido, o LABANA, é taxativo ao afirmar tratar-se de Hidróxido de Ferro, entendendo este conselheiro, com base em referido Laudo, ser perfeitamente aplicado o disposto no referido laudo, ou seja, trata-se efetivamente de Hidróxido de Ferro. Senão vejamos:

Tendo como base o Laudo do IPT, a Recorrente afirma tratar-se de Óxido Férrico. Na verdade, o referido Laudo, apesar de dizer que se trata de um Óxido, afirma que o produto também é denominado Óxido Hidróxido Férrico, que corresponde justamente ao previsto no "The Merck Index", item 3952, "Ferric Hydroxide", com sua fórmula FeO(OH) , também conhecido como "Ferric Hydroxide Oxide".

Ocorre que, para a Nomenclatura, são Hidróxidos de ferro os compostos que contenham Hidroxila (OH) na fórmula, sendo irrelevante sua "arrumação". Desta forma, não há dúvidas de que o produto em questão efetivamente é "Hidróxido Férrico", com classificação fiscal NCM 2821.10.30, como "Hidróxido de Ferro" em conformidade com as regras de classificação.

Assim, sobre este aspecto, não merece prosperar as alegações da Recorrente.

Quanto às penalidades, devem se aplicadas em função de ter ocorrido a declaração inexata da mercadoria e classificação fiscal, as seguintes: falta de recolhimento de tributo (art. 44 da Lei 9.430/96); pela mercadoria despachada exigir novo licenciamento de importação (art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro); bem como a penalidade motivada em função da falta de apresentação da fatura comercial, apurada em despacho aduaneiro, prevista no art. 521, III, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista a vigência à época dos fatos da Instrução Normativa SRF nº 39, DOU de 06/06/1994.

Processo nº : 11128.005691/97-60
Acórdão nº : 303-32.454

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** na sua totalidade.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.



MARCIEL EDER COSTA Relator